



DECISÃO

Ref.: Pregão Presencial 109/2018

Impugnante: IVN Soluções e Treinamentos

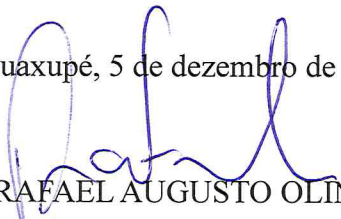
Objeto: Serviço de manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública no Município de Guaxupé

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento deste ato,
DECIDO:

- (a) Pelo não acolhimento da impugnação apresentada, conforme as razões exaradas no parecer jurídico;
- (b) pela manutenção do edital, tal como publicado.

Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 5 de dezembro de 2018.


RAFAEL AUGUSTO OLINTO
Secretário Municipal de Administração



PARECER JURÍDICO Nº 798/2018

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL –
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –
DISCORDÂNCIA DO VALOR E
MODALIDADE.

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Administração, através do pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial nº 109/2018, após impugnação ao edital apresentada por Irineu Vitoriano Nascimento Junior, representante da empresa IVN Soluções e Treinamentos.

Registre-se que referido processo tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública no Município de Guaxupé.

Segundo o impugnante, a modalidade Pregão Presencial não seria adequada para a contratação do objeto licitado, em razão de seu valor e complexidade.

Conforme já ventilado no parecer datado de 12/11/2018, onde a interessada apresenta a discordância em relação ao valor de contratação, para alcançar o valor de R\$ 44+582,04 (quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), o ente público levou em consideração o número de pontos de iluminação, o prazo fixado e, sobretudo, as cotações oferecidas por empresas especializadas.

Do mesmo modo, foram utilizados como paradigmas os valores contratuais consistentes, decorrentes de contratos já assinados e em vigor, atentos ao valor de mercado e às atualizações das planilhas de preços.

Frise-se que, ao desatentar dos valores auferidos o gestor municipal estaria incorrendo em prejuízo à Administração Pública, sendo passível, inclusive de ser responsabilizado civil e criminalmente pelos danos causados ao erário, conforme artigo 90 e seguintes da Lei 8666/93 e art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Não assiste melhor sorte o impugnante em relação a seu apontamento quanto a incorreção da modalidade eleita. A possibilidade da contratação via pregão já se encontra pacificada nos Tribunais de Contas, sendo o pregão presencial adotado pela grande maioria dos municípios brasileiros.

4

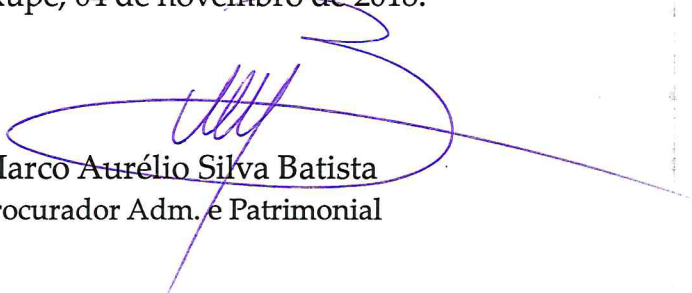


Ora, serviços comuns, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ao contrário do que tenta transparecer o impugnante, não se tratam de serviços complexos ou grandes obras de engenharia ou outras afins, mas de manutenção corretiva e preventiva da iluminação pública, através de serviços devidamente elencados no instrumento convocatório.

Deste modo, entendo que não devem ser acolhidas as razões de impugnação ora discutidas, pelas razão já expostas.

Guaxupé, 04 de novembro de 2018.


Marco Aurélio Silva Batista
Procurador Adm. e Patrimonial